

DELIBERAÇÃO 654

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I – 13 de dezembro de 2010 pág. 3

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 654
NOVEMBRO DE 2010.

DE 30 DE

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DO DIA 30/07/10. GRANDE QUANTIDADE DE FUMAÇA SAINDO DE UM BUEIRO ENTRE A AVENIDA NOSSA SENHORA DE COPACABANA E A RUA FIGUEIREDO MAGALHÃES, EM COPACABANA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.290/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido entre a Avenida Nossa Senhora de Copacabana e a Rua Figueiredo Magalhães, Copacabana, em 30 de julho de 2010.

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-33/120.116/2006
Autuação: 18/04/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Procedimento para modificação de
titularidade, em caso de mudança de
endereço.
Relato: 30 de novembro de 2010

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da CI/ AGENERSA JP nº 026/06 de 18/04/06 e tem por finalidade apurar o procedimento adotado pela Concessionária CEG, no período entre o pedido de baixa de titularidade, por mudança de endereço e a inscrição de um novo usuário.

Conforme a comunicação interna acima informada, foi solicitado pelo então Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade que fossem verificados os seguintes aspectos, quais sejam:

- "1. Forma de interrupção do fornecimento de gás, se por lacre do medidor ou sua retirada;*
- 2. Tipos de comunicação adotados entre a Concessionária e os usuários;*
- 3. Cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, no período de baixa de titularidade, assim como sua respectiva base legal."*

Conforme resolução do Conselho-Diretor de 25/05/06, o presente processo foi sorteado para o Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, tendo sido encaminhado para seu Gabinete por intermédio da Secretaria Executiva.

Em 06/06/06, os autos foram encaminhados à CAENE, para o devido pronunciamento, solicitando que aquele órgão técnico mantivesse o gabinete informando acerca do andamento processual.

Expedido ofício CAENE nº 036/08, em 10/03/2008, à Concessionária solicitando:

"(...) informar a posição das providências adotadas quanto ao Plano Piloto dessa Concessionária quanto aos Procedimentos para Baixas por Mudança de Endereço, bem como quanto à aprovação dos valores que venham a ser cobrados pela Religação de Medidores por esta AGENERSA".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

No mesmo ofício, a CAENE solicita esclarecimentos quanto: taxas de inscrição, custo de religação, outros serviços de assistência técnica, outros serviços em instalações e outros serviços de adequações.

Recebida comunicação da Concessionária CEG, DJRI-E-150/08, em resposta ao Ofício CAENE nº 036/08, apresentando os seguintes esclarecimentos para o procedimento adotado para Baixa por Mudança de Endereço:

"(...)1. O cliente solicita baixa de titularidade;

2. O sistema gera automaticamente o serviço de fechamento de Gás Baixa;

3. Quando o cliente consente em que seja realizada visita para lacrar o medidor o serviço é realizado 2 dias após a solicitação.

4. Após 4 meses, caso não haja solicitação de troca de titularidade, é gerada no sistema a retirada de medidor. Alguns clientes ficam por um prazo maior com o referido medidor instalado tendo em vista que o arquivo é gerado no início de cada mês, ou seja, até o início do 5º mês."

Informa, ainda, a Concessionária em sua comunicação que: *"(...) Em relação ao Plano Piloto houve alteração no prazo para retirada de medidor, que antes era de 3 meses e atualmente é de 4 meses, em alguns casos chegando a 5 meses."*

Quanto aos valores que são cobrados pela religação de medidores, esclarece a Concessionária que: *"(...) são cobrados de acordo com a Tabela de Serviços - Contrato de Concessão."*

Em seu arrazoado, assevera a Concessionária que: *"(...) Não há o que esclarecer quanto à Taxa de Inscrição, pois a mesma, dentro da oferta residencial vigente, não é cobrada para os novos clientes. Eventualmente, somente os serviços necessários, tais como conversão de equipamentos ou instalação de equipamentos são cobrados. Para os clientes que não necessitam dos serviços acima, a alta de cliente se dá de forma gratuita."*

Em relação à denominação Taxa de Religação por Pagamento informa a CEG que:

"(...) é cobrada ao cliente após a reativação do fornecimento interrompido por atraso no pagamento da fatura."

Esclarece a Concessionária que os conceitos - Outros Serviços de Assistência Técnica, em Instalações I e de Adequações, foram alterados pelos relacionados abaixo:

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/170 1161 2006Data 18/04/06 Fls.: 59Rubrica: RUPON

CONCEITOS ATUAIS	DESCRIÇÃO/APLICAÇÃO
Orçamento técnico (Sempre realizado antes dos serviços de ATC)	Serviço de orçamento de assistência técnica em aparelhos
Serviços de Assistência Técnica (Manutenção em Aparelhos e Instalação de Equipamentos)	Serviço de manutenção em equipamento, conversão de equipamentos, instalação de equipamento, desinstalação de equipamentos, e adequação de ambiente.
Vistoria da campanha de segurança (Vistoria de Instalações Internas)	Serviço de visita da campanha de manutenção periódica
Desobstrução (Serviço de Desobstrução)	Serviço de desobstrução em instalação
Remanejamento de ramal	Serviço de remanejamento de ramal
Remanejamento de ponto (Construção/Remanejamento de instalação para abastecimento de água/ponto do aquecedor).	Serviço de remanejamento de ponto.
Visita Técnica	Visita Técnica

Informa, ainda, a Concessionária que: "(...) Os serviços são solicitados de forma espontânea pelo cliente e cobrados após a execução, exceto o serviço de adequação de ambiente que, quando agregado ao serviço de "reativação de ponto para novo morador" não possui custo para o cliente."

Por fim, afirma a CEG que: "(...) os valores cobrados por esses serviços, por se tratarem de atividades não reguladas, não estão sujeitas à aprovação do Órgão Regulador, o que se encontra em consonância com o Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado, anexo ao Decreto Estadual 23.317/97."

Em razão da alegação da Concessionária, quanto aos serviços extras se tratarem de atividades não reguladas, foram encaminhados os autos, em 08/04/08, à Procuradoria desta Agência para o devido parecer Jurídico.

Parecer apresentado pela Procuradoria, esclarecendo que a matéria ventilada no ofício da CAENE e na Comunicação da Concessionária está sendo discutida em outro processo, razão pela qual, necessário se faz discutir apenas a matéria que ensejou a abertura dos presentes autos, qual seja, "Procedimento para modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço".

Despacho do Gerente da CAENE, em 29/05/08, reiterando a apresentação de parecer pela Procuradoria quanto à afirmativa da CEG de que os serviços extras não seriam serviços regulados por esta Autarquia.

Em 01/07/08, juntado aos autos parecer da Procuradoria, informando que por força da lei estadual nº 4556/05 compete a esta AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Esclarece a Procuradoria que, além de a Agência zelar pelo fiel cumprimento, incumbe aprovar, deliberar, sobre a meta do item 16, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão¹.

Destaca a Procuradoria que "(...) o objetivo do respectivo contrato de concessão alcança também o desempenho de atividades correlatas, compatíveis com a distribuição de gás natural ou de gás manufacturado, através de canalizações" desta forma, entende que "(...) os serviços discriminados na tabela de fls. 11/15 possuem a natureza jurídica de atividades correlatas à distribuição de gás natural ou manufacturado, pois se subordinam ao exercício desta atividade principal."

Justifica a Procuradoria o raciocínio acima, informando que: "(...) objetivando regulamentar a matéria cristalizada no item 16, Conselho Diretor desta AGENERSA, através da edição da Deliberação 011/2006 (Processo Regulatório E - 04/887.227/19991), considerando cumprida a meta, constante do item 16, do Parágrafo Primeiro, da Cláusula 4º. dos Contratos de Concessão dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado das Concessionárias CEG e CEG RIO. Outrossim, determinou às respectivas concessionárias a indicação, no prazo máximo de 3 (três) dias, de representante para, em conjunto com a CAENE, estabelecer no âmbito do Processo Regulatório nº 33/120.005/2006, em até 60 (sessenta) dias, tabela de preços dos serviços prestados aos consumidores."

Finaliza a Procuradoria se reportando ao despacho anterior: "(...) no sentido de recomendar o prosseguimento do feito no estrito alcance de seu objetivo processual "Procedimento para modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço.", na medida em que a tabela de preços dos serviços prestados aos consumidores é objeto do Processo Regulatório nº 33/120.005/2006".

Expedido ofício CAENE nº. 052/09 à Concessionária, em 16/06/09, solicitando informações a respeito do procedimento completo quando da solicitação de modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço.

Comunicação da Concessionária, em 22/06/09, prestando as informações solicitadas pela CAENE, através do ofício nº 052/09, esclarecendo que: "(...) A transferência de titularidade pode ser feita através do Call Center ou agência, ocasião em que o operador verifica o sistema de atendimento da CEG, no intuito de checar se existe alguma dívida relacionada ao endereço ou CPF do solicitante. Em caso positivo, o operador solicita o nome, a identidade, o CPF e o documento de comprovação de mudança par atual endereço."

¹ Cláusula Quarta- Obrigações da Concessionária

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

16. instituir "Condições gerais de Fornecimento", para cada classe de consumidores, estabelecendo as regras, obrigações e deveres mútuos entre a Concessionária e seus consumidores, que regulem o fornecimento do gás e os preços dos serviços prestados.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta a Concessionária que: "(...) Quando existe dívida no endereço, o novo morador só estará responsável pelo débito a partir da data informada no documento enviado, provando assim, ser o real usuário do serviço. Não havendo débito, solicitante apenas pede os dados por telefone e realiza a transferência (no caso do Call Center). Nas agências, solicita-se a apresentação da identidade e CPF originais, para conferência."

Em prosseguimento ao processo, a CAENE apresenta suas considerações técnicas, concluindo: "(...) não deslumbramos nenhuma contrariedade ao Contrato ou mesmo a legislação vigente, (s.m.j) tal procedimento utilizado pela Concessionária poderá dar continuidade de uso."

Em relação ao procedimento adotado pela Concessionária, acrescenta a CAENE que: "(...) Tal procedimento permite inclusive ao usuário a praticidade de resolução de um problema através do CALL CENTER, sem necessidade de deslocamento do mesmo à uma Agência de Atendimento da Concessionária."

Conclui a Câmara Técnica: "(...) sugerimos ao Conselheiro Relator, aprovar tal procedimento e instar a CEG a apresentar Normativa Interna com numeração própria para tal assunto caso não haja."

Em 24/08/09, os autos foram encaminhados para minha relatoria, através da assessoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, em razão da redistribuição ocorrida na Reunião Interna de 20/08/09.

Em atenção à solicitação formulada pelas Representantes do Movimento "Morte por gás nunca mais", Sras. Fátima Rodrigues e Suzana Barros, em reunião realizada nesta Agência em 30/11/09, foi sugerido pela Conselheira Darcília Leite ao Conselheiro-Presidente, através da C.I. AGENERSA/DL nº. 013, de 01/12/09, abertura de processo regulatório com objetivo de analisar o tema: "Vistoria no imóvel por ocasião da mudança de titularidade da conta de gás".

Despacho do Conselheiro-Presidente, na aludida Comunicação Interna com o seu "de acordo", encaminhando o documento à SECEX, para as providências necessárias.

Despacho da SECEX, em 02/12/09, para a juntada da referida Comunicação Interna ao presente processo regulatório, bem como, para informar ao Conselheiro-Relator.

Em 03/12/09, os autos foram encaminhados à CAENE, através do despacho de fl. 23 de minha assessoria, para que aquela serventia apresentasse sugestões no sentido de incluir a solicitada vistoria no procedimento para mudança de titularidade, com objetivo de tornar um instrumento eficaz como medida de prevenção de acidentes.

Sugere o Gerente da Câmara técnica de Energia, Sr. Jorge Luiz Gomes Calfo, em seu despacho que "(...) solicitação de mudança de titularidade, por parte do cliente, não seja só realizado a mudança de titularidade simplesmente, mas que seja também, realizado no imóvel uma vistoria da segurança das instalações, equipamentos e ambientes para uso de gás canalizado, bem como, seja entre ao

[Handwritten signature]

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

cliente laudo dos resultados das vistorias realizadas e se os imóveis estiverem aptos para o fornecimento, só assim seja realizado o fornecimento do serviço de gás canalizado”.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, em 14/12/09, para ciência e pronunciamento, tendo em vista a sugestão da Conselheira Darcilia Leite e o despacho da Câmara Técnica de Energia.

Parecer Jurídico da Procuradoria desta Agência, da lavra o Dr. Edson Vaz Borges, que assim dispõe: “(...) Cabe à AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços e nesse diapasão promover que a Concessionária cumpra os dispositivos contratuais, especialmente o item segurança, conforme assinalado na Cláusula Primeira- Objeto do Contrato, § princípio da obrigatoriedade dos contratos e da boa fé contratual, sob pena de aplicação de sanções contratuais.”

Acrescenta ainda que: “(...) a segurança é um dos elementos primordiais na prestação do serviço público concedido e que deve ser objeto de permanente atenção e fiscalização do agente regulador, uma vez que integra o conceito de serviço público adequado (art. 6º da Lei 8.987/95.”

Conclui a Procuradoria: “(...) os documentos mencionados dizem respeito à segurança dos usuários, item extremamente relevante na concessão de serviços públicos e a AGENERSA se faz presente, obedecendo aos ditames da Lei que a criou, exercendo seu dever de regular e fiscalizar, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos.”

Ao final do aludido parecer, o Procurador Geral desta Agência, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento despacha “De acordo, uma vez que a vistoria no imóvel por ocasião da mudança de titularidade representa medida de segurança para o usuário, com respaldo legal e contratual.”

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 05/10 em 07/01/10, para a Concessionária apresentar suas razões finais, considerando a conclusão da instrução do processo.

Em resposta ao ofício desta Agência, a Concessionária apresenta suas considerações esclarecendo que “(...) o presente processo foi instaurado para tratar da elaboração de normativa de procedimento para modificação de titularidade por mudança de endereço e a inscrição de novo usuário (...) a inclusão da vistoria no imóvel toda a vez que houver transferência de titularidade em razão de mudança de endereço, foge ao objeto tratado no presente processo, tendo em vista que adentra em uma seara muito mais complexa, objeto inclusive de projeto de lei na Assembléia Legislativa.”

Assevera a Concessionária que “(...) a junção da solicitação dos representantes do movimento (...) a este processo é equivocada, posto que esta Agência tem conhecimento que o assunto “vistoria nos imóveis residenciais” já vem sendo debatido em processo próprio.”

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Frisa que "(...) a vistoria no imóvel a cada mudança de titularidade não irá garantir a segurança do usuário, vez que as alterações na estrutura dos imóveis podem ser feitas após a vistoria. O correto seria o usuário se conscientizar que qualquer modificação no imóvel deve ser previamente comunicada à Concessionária, solicitando o serviço de manutenção periódica oferecido pela CEG, mediante contraprestação, diminuindo assim a ocorrência de eventos danosos futuros."

Acrescenta a Concessionária que "(...) não foi levado em consideração por esta Agência Reguladora que esse serviço de vistoria terá um ônus para a Concessionária que não estava previsto no Contrato de Concessão, o que irá afetar o equilíbrio econômico-financeiro deste."

Em 06/08/10, os autos foram encaminhados à Procuradoria desta Agência para apresentar parecer em relação às considerações levantadas pela Concessionária.

Parecer da Procuradoria, enfatizando que "(...) o elemento segurança dos usuários deve estar em primeiro lugar, sendo que a segurança uma obrigação contratual assumida pela Concessionária (...) a realização de vistoria nas instalações quando houver mudança de titularidade representa uma efetivação desse direito do usuário à segurança em suas instalações de gás (...) o ônus da concessionária com tais vistorias está relacionado com o risco do negócio, não sendo cabível alegar desequilíbrio no contrato de concessão."

Entretanto, apesar de a Procuradoria se posicionar favorável à vistoria, ressalta que se for tratado o novo assunto nestes autos haverá uma modificação do objeto processual, sugerindo desta forma, a abertura de processo específico, assegurando com isso o devido processo legal.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-33/120.116/2006
Autuação: 18/04/2006
Concessionária: CEG
Assunto: Procedimento para modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço.
Relato: 30 de novembro de 2010

VOTO

Trata-se de presente processo regulatório instaurado para apurar o procedimento adotado pela Concessionária CEG, no período entre o pedido de baixa de titularidade, por mudança de endereço e a inscrição de um novo usuário.

Além dos pontos acima, a Concessionária esclareceu nos autos a forma de interrupção do fornecimento de gás¹, tipo de comunicação adotada entre a Concessionária e o usuário², a forma de cobrança das taxas³, taxa de Inscrição⁴ e os prazos para retirada do medidor⁵.

Em prosseguimento ao processo, a CAENE, apresentou suas considerações técnicas, concluindo não ter identificado nenhuma contrariedade ao Contrato de Concessão ou mesmo a legislação vigente em relação ao procedimento utilizado pela Concessionária e que o mesmo poderá permanecer.

¹ "(...)1. O cliente solicita baixa de titularidade;

2. O sistema gera automaticamente o serviço de fechamento de Gás Baixa;

3. Quando o cliente consente em que seja realizada visita para lacrar o medidor o serviço é realizado 2 dias após a solicitação.

4. Após 4 meses, caso não haja solicitação de troca de titularidade, é gerada no sistema a retirada de medidor. Alguns clientes ficam por um prazo maior com o referido medidor instalado tendo em vista que o arquivo é gerado no início de cada mês, ou seja, até o início do 5º mês."

² "(...) A transferência de titularidade pode ser feita através do Call Center ou agência, ocasião em que o operador verifica o sistema de atendimento da CEG, no intuito de checar se existe alguma dívida relacionada ao endereço ou CPF do solicitante. Em caso positivo, o operador solicita o nome, a identidade, o CPF e o documento de comprovação de mudança par atual endereço. (...) Quando existe dívida no endereço, o novo morador só estará responsável pelo débito a partir da data informada no documento enviado, provando assim, ser o real usuário do serviço. Não havendo débito, solicitante apenas pede os dados por telefone e realiza a transferência (no caso do Call Center). Nas agências, solicita-se a apresentação da identidade e CPF originais, para conferência."

³ "(...) são cobrados de acordo com a Tabela de Serviços - Contrato de Concessão."

⁴ "(...) Não há o que esclarecer quanto à Taxa de Inscrição, pois a mesma, dentro da oferta residencial vigente, não é cobrada para os novos clientes. Eventualmente, somente os serviços necessários, tais como conversão de equipamentos ou instalação de equipamentos são cobrados. Para os clientes que não necessitam dos serviços acima, a alta de cliente se dá de forma gratuita."

⁵ "(...) Em relação ao Plano Piloto houve alteração no prazo para retirada de medidor, que antes era de 3 meses e atualmente é de 4 meses, em alguns casos chegando a 5 meses."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/120.116/2006

Data 18/04/06 Fls.: 65

Rubrica: *Rubrica*



Ao final, sugere a Câmara Técnica: "(...) ao Conselheiro Relator, aprovar tal procedimento e instar a CEG a apresentar Normativa Interna com numeração própria para tal assunto caso não haja."

Consta nos autos a C.I. AGENERSA/DL nº. 013, de 01/12/09, na qual a Conselheira Darcília Leite sugere ao Conselheiro-Presidente a abertura de processo regulatório com objetivo de analisar o tema: "Vistoria no imóvel por ocasião da mudança de titularidade da conta de gás".

Referida sugestão foi formulada em razão da solicitação das Representantes do Movimento "Morte por gás nunca mais", Sras. Fátima Rodrigues e Suzana Barros, em reunião realizada nesta Agência em 30/11/09.

Após o despacho do Conselheiro-Presidente, Dr. José Carlos dos Santos Araújo, na aludida Comunicação Interna com o seu "de acordo", foi encaminhando o documento à SECEX e esta procedeu a juntada daquela Comunicação Interna aos autos.

Em um primeiro momento, os autos foram encaminhados à CAENE, através do despacho de minha assessoria, para que aquela serventia apresentasse sugestões no sentido de incluir a solicitada vistoria no procedimento para mudança de titularidade, com objetivo de tornar um instrumento eficaz como medida de prevenção de acidentes.

Após discussões preliminares, a CAENE e a Procuradoria se posicionaram favoráveis a inclusão da vistoria quando da mudança de titularidade ao tema ao presente processo, pelo fato de a segurança ser um dos elementos primordiais na prestação do serviço público concedido e por ser objeto de permanente atenção e fiscalização do agente regulador, uma vez que integra o conceito de serviço público adequado.

Entretanto, em um segundo momento, a Procuradoria desta Agência, apesar de se posicionar favorável à vistoria, ressalta que se for tratado o novo assunto nestes autos haverá uma modificação do objeto processual, sugerindo desta forma, a abertura de processo específico, assegurando com isso o devido processo legal.

Apesar da vistoria do imóvel ser um instrumento eficaz como medida de prevenção de acidentes, acrescido da competência desta Agência de regular e fiscalizar a concessão dos serviços e, nesse diapasão, promover que a Concessionária cumpra dispositivos contratuais, especialmente o item segurança, entendo que o objetivo deste processo não foi a inclusão da vistoria quando da transferência de titularidade em razão da mudança de endereço até por envolver matéria complexa que requer uma análise mais apurada, quanto às responsabilidades pela iniciativa e pelo ônus, entre outros aspectos.

Desta forma, acato a sugestão da Procuradoria, quanto à abertura de processo específico, no qual deverá ser analisado todo o contorno que inerentemente envolverá a questão da obrigatoriedade da vistoria pela Concessionária quando da mudança da titularidade.

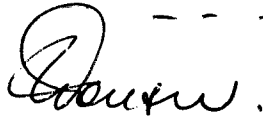
Antecipo, desde já, como aspectos relevantes e fundamentais as avaliações quanto à viabilidade da imposição ao novo titular em requerer a transferência formal, bem como à Concessionária em assim o fazer de imediato e, naturalmente, a definição clara quanto à responsabilidade pelo ônus da citada e necessária vistoria.

Desta forma, acompanho os pareceres dos órgãos técnicos desta Agência e sugiro ao Conselho-Diretor:

Conhecer
I- Aprovar o procedimento já adotado pela Concessionária para modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço;

~~II- Determinar que a Concessionária apresente Normativa Interna com numeração própria para referendar o procedimento aprovado por este Conselho-Diretor;~~

~~III- Abertura de processo regulatório para analisar especificamente a inclusão de vistoria quando da mudança de titularidade e, principalmente, as responsabilidades decorrentes da implementação desta medida,~~ *com a edição,*
pela Concessionária, de Normativa Interna para referendar
É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 643

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Concessionária CEG -
Procedimento para modificação
de titularidade, em caso de
mudança de endereço.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.116/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o procedimento já adotado pela Concessionária para modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço.

Art.2º - Abertura de processo regulatório para analisar especificamente a inclusão de vistoria quando da mudança de titularidade e, principalmente, as responsabilidades decorrentes da implementação desta medida, com a edição, pela Concessionária, de Normativa Interna para referendar o procedimento que vier a ser aprovado por este Conselho-Diretor.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 643

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – PROCEDIMENTO PARA MODIFICAÇÃO DE TITULARIDADE EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-33/120.116/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º- Conhecer o procedimento já adotado pela Concessionária para modificação de titularidade, em caso de mudança de endereço.

Art.2º - Abertura de processo regulatório para analisar especificamente a inclusão de vistoria quando da mudança de titularidade e, principalmente, as responsabilidades decorrentes da implementação desta medida, com a edição, pela Concessionária, de Normativa Interna para referendar o procedimento que vier a ser aprovado por este Conselho-Diretor.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro